

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**LOURDES REGINA JORGETI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

## 2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

### 3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

### 4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

# **A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA: CONVERGÊNCIAS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E EM PORTUGAL.**

## **THE MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR THE TRANSFORMATION OF JUSTICE: CONVERGENCES AND CHALLENGES IN THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES IN BRAZIL AND PORTUGAL.**

**Jorge Luiz Lourenço das Flores<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa a mediação como instrumento de transformação da justiça em sociedades democráticas, com especial enfoque nas experiências do Brasil e de Portugal. Parte-se da premissa de que a mediação, como método autocompositivo de resolução de conflitos, contribui para a democratização do acesso à justiça, promovendo soluções céleres, participativas e consensuais. A investigação concentra-se na evolução dos marcos legislativos, institucionais e das políticas públicas que buscaram institucionalizar a mediação enquanto política de Estado em ambos os países. No caso brasileiro, examinam-se os efeitos da Lei n.º 13.140/2015, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Em Portugal, a análise incide sobre a Lei n.º 29/2013, que regula os princípios gerais aplicáveis à mediação, bem como sobre os sistemas públicos de mediação familiar, laboral e penal. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, baseada em análise normativa, documental e doutrinária. A pesquisa evidencia significativas convergências entre os dois ordenamentos, especialmente no tocante à promoção da mediação como instrumento de acesso à justiça e à criação de estruturas institucionais específicas. Contudo, também são identificados desafios comuns, como a resistência cultural por parte dos operadores do Direito, a insuficiência de recursos financeiros, a necessidade de formação adequada de mediadores e a inclusão da mediação nos currículos jurídicos. Conclui-se que a efetiva consolidação da mediação como política pública exige compromisso político-institucional, investimento continuado e uma mudança paradigmática na cultura jurídica vigente.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Brasil, Mediação, Políticas públicas, Portugal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines mediation as a tool for transforming justice systems in democratic societies, with a particular focus on the experiences of Brazil and Portugal. The central premise is that mediation, as a self-compositional method of dispute resolution, contributes to the democratization of access to justice by fostering swift, participatory, and consensual solutions. The study analyzes the evolution of legislative frameworks, institutional

---

<sup>1</sup> Advogado e Professor Associado da Universidade Federal Fluminense - UFF. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF.

mechanisms, and public policies aimed at institutionalizing mediation as a State policy in both countries. In the Brazilian context, emphasis is placed on the effects of Law No. 13,140 /2015, the 2015 Code of Civil Procedure, and National Council of Justice Resolution No. 125 /2010. In Portugal, the analysis focuses on Law No. 29/2013, which governs the general principles applicable to mediation, and the implementation of public mediation systems in family, labor, and criminal matters. The methodology is qualitative, descriptive, and exploratory in nature, grounded in normative, documentary, and doctrinal analysis. The research highlights significant convergences between the two legal systems, particularly in the promotion of mediation as an access-to-justice mechanism and the creation of institutional mediation frameworks. Nonetheless, common challenges are identified, including cultural resistance among legal professionals, insufficient funding, lack of comprehensive mediator training, and the need to incorporate mediation into legal education curricula. It is concluded that the effective consolidation of mediation as a public policy requires sustained political and institutional commitment, adequate investment, and a paradigmatic shift in the prevailing legal culture.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Brazil, Mediation, Portugal, Public policies

## **1. INTRODUÇÃO**

A mediação vem se consolidando como um dos principais instrumentos de transformação da justiça contemporânea, especialmente nos sistemas jurídicos ocidentais que enfrentam a sobrecarga do Judiciário e a necessidade de promover formas mais democráticas e eficientes de resolução de conflitos. Nesse contexto, Brasil e Portugal têm investido em reformas legislativas e institucionais voltadas à valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação.

Este trabalho objetiva analisar a evolução normativa, as convergências e os desafios enfrentados pelos dois países na implementação da mediação como política pública, propondo um olhar crítico e propositivo para a consolidação da cultura da mediação.

A judicialização excessiva das demandas sociais e privadas tem revelado a incapacidade estrutural dos sistemas judiciais de responder com celeridade e efetividade às necessidades da sociedade contemporânea. O modelo tradicional, baseado em decisões heterocompositivas e no monopólio estatal da jurisdição, mostra-se muitas vezes ineficiente, oneroso e insatisfatório para as partes envolvidas. A mediação, ao permitir que os próprios sujeitos dos conflitos participem ativamente da construção das soluções, promove o protagonismo das partes e contribui para a pacificação social.

A opção pela mediação não se limita à conveniência procedural. Trata-se de uma mudança paradigmática, que exige repensar a própria função do Direito e do Estado na administração dos conflitos. A mediação, nesse sentido, figura como um instrumento de promoção da justiça restaurativa, da cultura do diálogo e da cidadania ativa. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2007), a democratização da justiça passa pela valorização de formas plurais de resolução de disputas, com respeito à diversidade cultural e às especificidades das partes envolvidas.

Nos dois contextos analisados, Brasil e Portugal, a mediação foi progressivamente incorporada às políticas públicas de justiça, por meio de legislações específicas, programas institucionais e estruturas administrativas voltadas à sua implementação. Apesar das semelhanças na trajetória normativa, há diferenças contextuais significativas quanto à institucionalização da prática, à formação dos mediadores, à articulação interinstitucional e à percepção da mediação por parte dos operadores do Direito.

A presente investigação parte de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com base na análise documental, normativa e doutrinária, a fim de compreender os fatores que favorecem ou dificultam a consolidação da mediação como política pública estruturante. Ao final, pretende-se contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre os caminhos possíveis para a transformação do sistema de justiça em direção a um modelo mais inclusivo, participativo e efetivo.

A análise comparada entre Brasil e Portugal permite identificar tanto pontos de convergência quanto de tensão, revelando que a mediação não pode ser compreendida de forma estanque, mas como parte de um processo complexo e multifacetado de transformação da cultura jurídica, que exige comprometimento político, investimento público e adesão dos atores sociais. O presente estudo, ao enfocar tais aspectos, busca oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das políticas de mediação em contextos jurídicos de matriz civilista.

## **2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA**

A mediação, enquanto método autocompositivo de resolução de conflitos, está ancorada em princípios democráticos, como a autonomia da vontade, a boa-fé, a cooperação e a escuta ativa. Trata-se de técnica que valoriza a capacidade das partes de construírem, de maneira conjunta, soluções consensuais e sustentáveis para os litígios, afastando-se da lógica adversarial e hierarquizada do processo judicial tradicional.

Do ponto de vista teórico, a mediação encontra fundamento na teoria do acesso à justiça em sua concepção contemporânea, conforme desenvolvida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), no âmbito do Projeto de Florença. Segundo os autores, o acesso à justiça não se limita ao acesso formal ao Judiciário, mas envolve a efetividade da tutela dos direitos, com soluções adequadas, céleres e legitimadas pelas próprias partes. A mediação, nesse sentido, amplia as possibilidades de acesso à ordem jurídica justa, sendo reconhecida como meio adequado de tratamento de conflitos.

Boaventura de Sousa Santos (2007) defende que a democratização da justiça passa pela valorização de formas plurais de resolução de litígios, fundadas no diálogo, na horizontalidade e na emancipação social. Para o autor, a mediação representa uma ruptura com

a centralidade da jurisdição estatal, promovendo uma justiça de proximidade, com maior sensibilidade aos contextos sociais, culturais e emocionais dos conflitos.

No plano das políticas públicas, a mediação deve ser compreendida como uma política de Estado voltada à pacificação social, ao lado do sistema judicial. Maria Paula Dallari Bucci (2011) destaca que políticas públicas, no campo jurídico, consistem em ações estatais organizadas, dotadas de intencionalidade, planejamento e normatividade. A mediação, como política pública, exige, portanto, estrutura normativa, investimento orçamentário, mecanismos de monitoramento e espaços institucionais permanentes para seu exercício.

A atuação estatal na promoção da mediação demanda um desenho institucional coerente com seus princípios fundamentais. Isso implica a criação de órgãos especializados, a certificação de profissionais capacitados, a adoção de protocolos éticos e processuais, bem como a articulação com demais políticas sociais e judiciárias. A efetividade dessa política depende, ainda, da articulação entre os Poderes Executivo e Judiciário, e da inclusão da mediação nas agendas legislativas, educacionais e orçamentárias.

No Brasil, observa-se o esforço do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, conforme disposto na Resolução n.º 125/2010, com ênfase na criação dos CEJUSCs e na valorização da cultura da paz. Em Portugal, a Direção-Geral da Política de Justiça (DG PJ) atua de forma semelhante, estruturando sistemas públicos de mediação com base na Lei n.º 29/2013, articulando o poder público, mediadores certificados e operadores do Direito.

Contudo, a consolidação da mediação como política pública não se esgota na edição de normas legais ou na criação de estruturas administrativas. Ela exige a internalização de seus valores por todos os atores sociais e jurídicos, o que demanda tempo, formação contínua e mudança cultural. O Estado deve assumir papel ativo na indução dessa mudança, promovendo campanhas de conscientização, programas de capacitação e incentivos para a autocomposição.

A mediação, nesse cenário, revela-se não apenas como um instrumento procedural, mas como expressão concreta de uma justiça cidadã, acessível e transformadora.

### **3. A MEDIAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS**

#### **3.1. Marco normativo e institucional**

O marco normativo da mediação no Brasil teve grande avanço com a promulgação da Lei n.º 13.140/2015, conhecida como a Lei de Mediação, a qual disciplina tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial. Referido diploma legal representou um ponto de inflexão na consolidação da mediação como mecanismo institucionalizado de resolução de conflitos, conferindo-lhe autonomia, estrutura e respaldo normativo.

A referida norma consagrou princípios fundamentais como a confidencialidade, a imparcialidade do mediador, a autonomia da vontade das partes e a informalidade, pilares que afastam a rigidez procedural do processo judicial. A mediação passou a ser concebida como uma via adequada à promoção de soluções consensuais, dotadas de força executiva, desde que homologadas judicialmente ou formalizadas em título executivo extrajudicial.

Outro importante marco normativo foi o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), que incorporou de modo sistemático os métodos alternativos de solução de conflitos no seu texto. O art. 3º, §§ 2º e 3º, estabelece o dever do Estado de promover a autocomposição, criando instrumentos para que o próprio juiz incentive as partes a resolverem o litígio por meio do diálogo e da cooperação.

Além disso, o CPC de 2015 inovou ao prever, no art. 334, a realização de audiência de conciliação e mediação como etapa inicial do processo, o que estimulou a criação de estruturas especializadas dentro dos tribunais. Essa previsão reforçou a importância da mediação como ferramenta processual e cultural, vinculando sua aplicação ao princípio da duração razoável do processo e à máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Destaca-se, ainda, a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. A normativa inaugurou uma nova concepção institucional, baseada na criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com a função de fomentar e operacionalizar a mediação e a conciliação.

O modelo dos CEJUSCs passou a ser replicado em diversos estados da federação, constituindo-se em espaços de cidadania, acesso à informação e pacificação social, com ênfase

na orientação jurídica e na solução consensual de litígios. A estrutura dos CEJUSCs contempla equipe multidisciplinar, com mediadores capacitados e supervisão dos magistrados, em consonância com a Resolução 125.

A criação da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), vinculada ao Ministério da Justiça, também se insere nesse conjunto normativo-institucional, tendo como missão a capacitação e a difusão de boas práticas no campo da mediação, com foco na profissionalização e padronização das técnicas utilizadas.

Portanto, o marco normativo da mediação no Brasil é robusto e está em constante desenvolvimento, revelando uma clara opção política e institucional por um modelo de justiça mais dialógico e desjudicializado. Todavia, a eficácia desses diplomas legais está condicionada à sua plena implementação, o que exige compromisso federativo, integração interinstitucional e vontade política contínua.

### **3.2. Políticas públicas e a atuação do CNJ**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem exercido papel central na formulação e condução das políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, com destaque para a mediação. A Resolução n.º 125/2010, acima mencionada, estabelece os eixos estruturantes dessa política, conferindo-lhe caráter nacional, sistêmico e permanente.

Entre os principais objetivos da Resolução está o de assegurar o acesso à justiça por meio de mecanismos autocompositivos, reduzindo a litigiosidade excessiva e promovendo uma cultura de paz. Para tanto, foram estabelecidas diretrizes para a criação dos CEJUSCs, a formação de mediadores e conciliadores, e a integração dessas práticas às atividades judiciais e extrajudiciais.

O CNJ tem promovido, por meio de programas como o “Justiça Restaurativa”, o “Conciliação Itinerante” e o “Justiça em Números”, o monitoramento e a avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados da mediação nos tribunais, fomentando a transparência e a *accountability*<sup>1</sup> das ações desenvolvidas.

---

<sup>1</sup> Tradução livre do autor: Responsabilização.

A atuação do CNJ também se materializa por meio de parcerias com o Ministério da Justiça, as Defensorias Públicas, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e as universidades, no intuito de integrar os diversos agentes do sistema de justiça e ampliar o alcance social da mediação.

Importante ressaltar que o CNJ instituiu o “Prêmio Conciliar é Legal”, iniciativa que reconhece boas práticas desenvolvidas por magistrados, tribunais, instituições e entes públicos voltadas à conciliação e à mediação, fortalecendo a cultura da valorização da autocomposição como política institucional.

Além disso, o CNJ tem editado normativas complementares e promovido cursos de formação continuada para mediadores judiciais e extrajudiciais, por meio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), incentivando a profissionalização e a especialização técnica na área.

A atuação do CNJ reflete a compreensão de que a mediação não pode ser reduzida a instrumento acessório ou episódico, mas deve ser reconhecida como diretriz estratégica do sistema de justiça. Para isso, a política pública deve estar articulada com os objetivos da reforma do Judiciário e com os compromissos constitucionais de efetividade, celeridade e justiça social.

Ainda assim, persistem assimetrias regionais e dificuldades operacionais na implementação das diretrizes do CNJ, especialmente em estados com menor estrutura administrativa ou carência de profissionais qualificados. Isso evidencia a necessidade de reforço federativo e de mecanismos de financiamento que garantam a uniformidade e a sustentabilidade dos programas de mediação em todo o território nacional.

### **3.3. Limites e desafios**

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a implementação da mediação no Brasil enfrenta desafios estruturais, culturais e operacionais que comprometem sua consolidação como política pública efetiva e abrangente. Um dos principais obstáculos é a resistência cultural dos operadores do Direito, ainda fortemente vinculados ao modelo adversarial e à cultura da sentença.

Essa resistência se expressa, muitas vezes, pela desconfiança em relação à eficácia dos métodos consensuais e pela ausência de incentivo normativo e pedagógico à formação em práticas autocompositivas. É notória a lacuna na formação jurídica tradicional quanto ao ensino de técnicas de negociação, escuta ativa e resolução colaborativa de conflitos.

Outro desafio relevante é a desigualdade regional na estruturação dos CEJUSCs e na oferta de serviços de mediação. Enquanto alguns estados, como São Paulo e Minas Gerais, apresentam modelos consolidados e bem articulados, outras unidades federativas enfrentam sérias limitações de infraestrutura, orçamento e recursos humanos.

A ausência de financiamento público contínuo e de políticas remuneratórias claras para os mediadores é outro entrave. Muitos profissionais atuam de forma voluntária, sem garantia de estabilidade, o que compromete a profissionalização e a permanência na atividade. A ausência de carreira pública específica para mediadores também é frequentemente apontada como fator de desestímulo.

Ademais, a interoperabilidade entre os órgãos do sistema de justiça ainda é incipiente, o que dificulta o encaminhamento eficiente dos casos para mediação e a adoção de fluxos procedimentais claros e coordenados entre juízes, servidores, advogados e mediadores.

A falta de campanhas institucionais de conscientização da população quanto às vantagens da mediação e à sua legitimidade jurídica também limita a demanda espontânea e a confiança social nesse mecanismo. Em muitos casos, os cidadãos desconhecem a existência dos CEJUSCs ou não compreendem a diferença entre mediação e outros métodos de resolução.

Finalmente, destaca-se a urgência de inserção da mediação nos currículos dos cursos de Direito, conforme recomenda o CNJ. A formação jurídica inicial ainda privilegia conteúdos dogmáticos e processuais, negligenciando habilidades práticas e valores compatíveis com uma justiça consensual, inclusiva e participativa.

Superar esses limites exige atuação coordenada entre os Poderes da República, universidades, instituições da sociedade civil e os próprios tribunais, para que a mediação deixe de ser um projeto de vanguarda e passe a integrar, de modo definitivo, a estrutura da justiça brasileira como verdadeiro direito fundamental de terceira geração: o direito à solução adequada e humanizada dos conflitos.

## **4. A MEDIAÇÃO EM PORTUGAL: PERCURSOS E TENSIONAMENTOS**

### **4.1. Evolução legislativa**

A evolução legislativa da mediação em Portugal se insere no contexto mais amplo da modernização da justiça e da aproximação ao modelo de justiça da União Europeia, no qual os meios alternativos de resolução de litígios (ADR - *Alternative Dispute Resolution*<sup>2</sup>) ocupam papel de destaque. O marco normativo fundamental é a Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico geral da mediação civil e comercial e os princípios orientadores aplicáveis aos diversos sistemas públicos de mediação.

Essa legislação sistematizou e unificou os diversos diplomas esparsos até então existentes, trazendo maior segurança jurídica às partes e aos mediadores, bem como coesão institucional à política pública voltada à mediação. A Lei define mediação como a forma de resolução de litígios mediante intervenção de um terceiro imparcial, o mediador, que auxilia as partes na obtenção de um acordo, sem que tenha poderes para decidir ou impor soluções.

Entre os princípios consagrados pela legislação portuguesa estão a voluntariedade, a igualdade das partes, a imparcialidade do mediador, a confidencialidade do procedimento e a autonomia da vontade. A norma ainda reconhece o valor jurídico do acordo obtido por mediação, podendo este ser objeto de homologação judicial ou convertendo-se, nos termos legais, em título executivo.

Além da Lei n.º 29/2013, deve-se mencionar o Regulamento n.º 282/2010, da Comissão Europeia, que trata da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, e que influenciou diretamente a legislação portuguesa ao reforçar os mecanismos transfronteiriços de mediação no espaço europeu, especialmente após a transposição da Diretiva 2008/52/CE.

Portugal também aprovou legislações específicas para a mediação em contextos distintos, como o Sistema de Mediação Familiar (SMF) e o Sistema de Mediação Laboral (SML), ambos regulados por diplomas complementares e geridos pela Direção-Geral da Política de Justiça (DG PJ). Esses sistemas estão articulados à Lei n.º 29/2013 e dispõem sobre os requisitos de formação, certificação e atuação dos mediadores.

---

<sup>2</sup> Tradução livre do autor: Meios Alternativos de Solução de Conflitos.

Importa destacar que a legislação portuguesa conferiu à mediação um caráter institucional, ao estabelecer um Registo Público de Mediadores Certificados, mantido pela DGPJ, bem como regras de acreditação das entidades formadoras. Esse controle visa garantir qualidade técnica, ética e procedimental aos serviços prestados, o que fortalece a credibilidade da política pública.

A evolução legislativa em Portugal seguiu uma trajetória progressiva e coerente, marcada por uma postura estatal de fomento à resolução consensual dos conflitos. O legislador português buscou alinhar-se às recomendações do Conselho da Europa e da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), que incentivam os Estados-membros a desenvolverem sistemas de ADR como forma de assegurar uma justiça mais acessível, eficaz e humanizada.

Ainda que o corpo normativo seja relativamente consolidado, a necessidade de atualizações e aprimoramentos permanece constante, sobretudo quanto à adaptação da legislação à realidade digital, à integração com os meios eletrônicos de tramitação processual e à promoção da mediação em novos ramos do Direito, como o consumo, o urbanismo e a saúde.

## 4.2. Programas e experiências

A política pública de mediação em Portugal é operacionalizada por meio de programas institucionais coordenados pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), entidade do Ministério da Justiça com competência para regulamentar, certificar e fiscalizar os sistemas de mediação. A DGPJ atua na coordenação técnica e administrativa dos serviços, garantindo a uniformidade dos procedimentos e o acompanhamento estatístico da atividade.

O Sistema de Mediação Familiar (SMF) é um dos mais consolidados, oferecendo aos cidadãos uma alternativa à via judicial para resolver questões relacionadas a divórcio, regulação do exercício das responsabilidades parentais, partilha de bens e alimentos. O procedimento é gratuito e o mediador é designado pela DGPJ, mediante lista de profissionais certificados.

Outro programa de destaque é o Sistema de Mediação Laboral (SML), que atua na prevenção e resolução de conflitos entre trabalhadores e empregadores, promovendo acordos que evitam a judicialização e reduzem o tempo de solução dos litígios. Esse sistema tem sido valorizado por entidades patronais e sindicais, tendo alcançado bons índices de satisfação.

Portugal também implementou projetos-piloto em matéria de mediação penal, com foco em infrações de menor gravidade, especialmente nas áreas de violência doméstica e crimes contra o patrimônio. Embora ainda incipiente, a mediação penal tem sido objeto de avaliação positiva por parte dos órgãos judiciais e de proteção das vítimas.

Importante destacar a atuação das Universidades portuguesas na formação e na pesquisa sobre mediação. Instituições como a Universidade de Coimbra, a Universidade Nova de Lisboa e a Universidade do Minho oferecem cursos de pós-graduação e mestrado com enfoque específico na mediação, o que tem contribuído para o avanço teórico e técnico da área.

Outro eixo relevante é a integração da mediação nos Julgados de Paz, órgãos judiciais que atuam em causas de reduzida complexidade e que integram, em sua lógica estrutural, os mecanismos consensuais de resolução de conflitos. A mediação é parte integrante do procedimento e frequentemente resulta em acordos homologados com força executiva.

No âmbito municipal, diversos Gabinetes de Mediação Comunitária vêm sendo implementados com apoio de Câmaras Municipais, especialmente nas regiões metropolitanas. Esses gabinetes visam atender disputas de vizinhança, conflitos escolares e questões urbanísticas, promovendo uma justiça de proximidade com forte impacto social.

Cabe ainda mencionar a inserção da mediação nos serviços de acesso ao direito e aos tribunais, previstos na Lei n.º 34/2004, permitindo que cidadãos em situação de vulnerabilidade possam se beneficiar da mediação com apoio jurídico, inclusive com designação de defensor oficioso, quando necessário.

Essas experiências demonstram que a mediação em Portugal vai além de um modelo formal, sendo incorporada de forma transversal à política judiciária e às ações de cidadania, embora ainda enfrente desafios quanto à ampliação do seu alcance e à estabilização orçamental das iniciativas.

#### **4.3. Limites estruturais**

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a política pública de mediação em Portugal enfrenta desafios estruturais relevantes. Um dos principais entraves é a baixa

disseminação da cultura da mediação entre os operadores do Direito, muitos dos quais ainda resistem à adoção de métodos não adjudicativos para a resolução de conflitos.

Esse cenário se agrava pela escassez de formação específica nos cursos de Direito e pela tímida inserção da mediação nos currículos universitários obrigatórios. Embora existam centros de excelência, como os referidos anteriormente, a formação ainda é vista como opcional e não integrada à matriz curricular das licenciaturas jurídicas.

Outro obstáculo é a limitação orçamental crônica enfrentada pelos serviços públicos de mediação. A DGPJ depende de dotações orçamentárias anuais para manter os sistemas em funcionamento, o que compromete a continuidade de projetos, a estabilidade dos mediadores e a ampliação territorial dos serviços.

Adicionalmente, a infraestrutura tecnológica dos sistemas de mediação ainda é insuficiente, dificultando a tramitação digital dos procedimentos, especialmente em regiões do interior. A ausência de plataformas estáveis e acessíveis limita o alcance da mediação online, uma necessidade cada vez mais urgente diante das transformações digitais da justiça.

A valorização simbólica e remuneratória dos mediadores permanece como questão sensível. A ausência de uma carreira estruturada, a baixa remuneração e a falta de reconhecimento institucional são fatores que impactam negativamente a motivação dos profissionais e a qualidade do serviço prestado.

O desconhecimento da população sobre os serviços de mediação é outro problema recorrente. Muitos cidadãos não estão informados sobre a existência dos sistemas públicos de mediação ou sobre as suas vantagens, o que reduz a procura espontânea e perpetua a judicialização como única via percebida de resolução de litígios.

Também se verifica uma baixa articulação interinstitucional, especialmente entre os serviços de mediação e os tribunais judiciais, o que dificulta a remessa qualificada de processos e a integração das soluções consensuais nos sistemas judiciais existentes. A falta de padronização de práticas e formulários é outro fator que fragiliza o fluxo dos processos mediados.

Desse modo, há uma necessidade premente de avaliação sistemática e independente das políticas públicas de mediação, com indicadores de eficiência, qualidade e impacto social.

A ausência de mecanismos permanentes de monitoramento dificulta o aprimoramento contínuo dos programas e impede uma leitura clara da efetividade da mediação na transformação da justiça portuguesa.

## 5. CONVERGÊNCIAS ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Brasil e Portugal, embora distintos em sua organização político-administrativa e em suas tradições jurídicas, compartilham matriz civilista e histórico legislativo influenciado pelo Direito romano-germânico. Nesse contexto, observa-se um movimento convergente no sentido da valorização institucional da mediação como forma de modernizar a justiça e promover uma cultura jurídica baseada no diálogo.

Ambos os países incorporaram expressamente a mediação como política pública por meio de marcos normativos abrangentes: a Lei n.º 13.140/2015, no Brasil, e a Lei n.º 29/2013, em Portugal. Tais diplomas estruturam os fundamentos legais da mediação, definem seus princípios e garantem segurança jurídica às partes e aos mediadores.

A institucionalização da mediação nos dois países também ocorreu por meio da criação de órgãos específicos de gestão e fiscalização: no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assume protagonismo na coordenação da política judiciária voltada à mediação, enquanto em Portugal essa função é exercida pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), vinculada ao Ministério da Justiça.

Outra convergência relevante está na adoção de centros especializados para o atendimento ao público e a condução dos procedimentos de mediação: os CEJUSCs, no Brasil, e os Sistemas Públicos de Mediação, em Portugal, com destaque para o Sistema de Mediação Familiar e o Sistema de Mediação Laboral. Ambos se organizam como estruturas acessíveis, multidisciplinares e voltadas ao atendimento de demandas recorrentes e sensíveis.

Os dois países também compartilham o esforço de formação e certificação de mediadores, com regras específicas para credenciamento, formação continuada e controle ético da atuação profissional. Essa preocupação demonstra a intenção de institucionalizar a mediação com padrões de qualidade e legitimidade social.

Do ponto de vista teórico, observa-se em ambas as jurisdições a adoção da mediação como instrumento de efetivação do acesso à justiça, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da eficiência e da dignidade da pessoa humana. A mediação, nesse sentido, é tratada não como mecanismo alternativo ao Judiciário, mas como via paralela, complementar e integrada.

As experiências brasileiras e portuguesas revelam, ainda, forte articulação com os objetivos e recomendações da União Europeia, da CEPEJ, e da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, especialmente no que tange à mediação transfronteiriça, à proteção dos interesses da criança e à cooperação jurídica internacional.

Adicionalmente, ambos os países reconhecem o valor da mediação no âmbito da administração pública, incentivando a resolução de controvérsias envolvendo entes públicos por meios consensuais. No Brasil, esse movimento é reforçado pela previsão no art. 32 da Lei de Mediação. Em Portugal, práticas de mediação administrativa vêm sendo testadas em áreas como o urbanismo e os serviços públicos.

Ressalta-se também a iniciativa de inserção da mediação nas políticas educacionais e nos currículos universitários, ainda que em diferentes estágios de maturação. Universidades brasileiras e portuguesas oferecem cursos de graduação, extensão e pós-graduação em mediação, contribuindo para a construção de uma nova geração de juristas sensíveis aos métodos adequados de resolução de conflitos.

A participação das Defensorias Públicas, no Brasil, e dos Gabinetes de Acesso ao Direito, em Portugal, também evidencia o compromisso com a promoção da mediação junto às populações mais vulneráveis, garantindo acesso equitativo à justiça consensual e à escuta qualificada.

Do ponto de vista simbólico, há uma aproximação na valorização da mediação como mecanismo de humanização da justiça, sendo cada vez mais reconhecida pelos magistrados como alternativa eficaz à sobrecarga processual e como espaço privilegiado de construção de soluções duráveis e personalizadas.

Assim, a experiência comparada revela que Brasil e Portugal caminham no sentido de uma cultura jurídica transnacional de mediação, influenciada por normativas internacionais e

consolidada a partir de práticas nacionais enraizadas na realidade social e institucional de cada país.

## **6. DESAFIOS COMUNS E PERSPECTIVAS**

Apesar das convergências positivas, a consolidação da mediação como política pública transformadora enfrenta diversos desafios comuns, que se manifestam em ambos os contextos. Tais obstáculos envolvem fatores culturais, institucionais, orçamentários e pedagógicos, exigindo estratégias integradas e de longo prazo para sua superação.

Um dos principais entraves é a resistência cultural por parte de operadores do Direito, que, muitas vezes, veem a mediação como mecanismo informal, de menor prestígio ou eficácia reduzida. Essa percepção está atrelada à tradição litigiosa da formação jurídica e à lógica adversarial do sistema judicial.

Outro desafio estrutural refere-se à necessidade de financiamento sustentável, com destinação orçamentária específica para manter os programas de mediação, remunerar mediadores de forma digna e garantir a continuidade das ações. Tanto no Brasil quanto em Portugal, os sistemas de mediação dependem, em grande medida, de recursos escassos e de instabilidade administrativa.

Há, ainda, a dificuldade de garantir formação técnica, ética e interdisciplinar dos mediadores, que devem possuir não apenas conhecimento jurídico, mas também habilidades em comunicação não violenta, psicologia dos conflitos e técnicas de facilitação. A ausência de parâmetros uniformes de formação e a multiplicidade de cursos sem controle de qualidade constituem fator de preocupação.

A baixa articulação entre os sistemas de mediação e os tribunais de justiça também representa um entrave à eficiência procedural. Em muitos casos, não há encaminhamento eficaz de processos para a mediação ou mesmo identificação clara dos casos mais adequados à autocomposição, gerando desperdício de potencial resolutivo.

Do ponto de vista normativo, embora haja arcabouço jurídico robusto em ambos os países, faltam mecanismos de avaliação empírica e monitoramento permanente das políticas

públicas, com indicadores de impacto, eficiência e satisfação dos usuários. A ausência de dados sistematizados limita a possibilidade de planejamento, correção de rumos e expansão estratégica.

Além disso, as políticas públicas de mediação ainda carecem de maior difusão social e campanhas institucionais de conscientização, especialmente nos meios de comunicação e nos serviços públicos. O desconhecimento da população sobre seus direitos e sobre os instrumentos disponíveis para resolver conflitos é um obstáculo à democratização da justiça.

Em ambos os países, é urgente a inclusão obrigatória da mediação nos currículos jurídicos, como disciplina autônoma e componente transversal da formação profissional. A formação universitária deve preparar o jurista para além do litígio, valorizando a escuta ativa, a construção do consenso e a ética da colaboração.

Outro desafio comum é o de ampliar o escopo da mediação para novas áreas do Direito, como o Direito do consumidor, o Direito ambiental, o Direito da saúde e os litígios administrativos, fomentando a criação de câmaras especializadas e protocolos institucionais para encaminhamento e homologação dos acordos.

A experiência comparada demonstra que é necessário consolidar um modelo híbrido de justiça, no qual mediação e jurisdição coexistam de forma complementar e colaborativa, com regras claras de competência, acesso, controle e validação judicial dos acordos celebrados.

Perspectivas promissoras incluem o uso da tecnologia e da mediação online (ODR – *Online Dispute Resolution*<sup>3</sup>), que permite ampliar o acesso em contextos geográficos adversos e reduzir custos operacionais. A pandemia de COVID-19 acelerou esse processo e trouxe lições valiosas sobre a virtualização da justiça consensual.

Logo, é fundamental que a mediação seja compreendida como instrumento de cidadania e emancipação social, não apenas como mecanismo de desafogo processual. Sua institucionalização deve se dar em perspectiva plural, democrática e inclusiva, colocando as pessoas no centro do sistema de justiça e reconhecendo o conflito como oportunidade de transformação e reconciliação social.

---

<sup>3</sup> Tradução livre do autor: Resolução de Conflitos Online.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise comparada entre Brasil e Portugal demonstra que a mediação tem se afirmado como instrumento essencial à reconfiguração do modelo de justiça, permitindo uma abordagem mais dialógica, participativa e eficiente da resolução de conflitos. Ambos os ordenamentos jurídicos incorporaram a mediação como política pública estruturante, em resposta às limitações do modelo adjudicatório tradicional e à crescente demanda por justiça acessível e humanizada.

A trajetória normativa e institucional observada nos dois países revela uma convergência substancial quanto à adoção de princípios fundantes, como a voluntariedade, a confidencialidade, a imparcialidade do mediador e a autonomia da vontade das partes, bem como quanto à criação de estruturas administrativas específicas, como os CEJUSCs, no Brasil, e os sistemas públicos de mediação, em Portugal. Tais avanços evidenciam a vontade política de consolidar a mediação como via legítima e eficaz de tratamento de controvérsias.

Não obstante os progressos alcançados, persistem desafios comuns que exigem enfrentamento coordenado. A resistência cultural de parte dos operadores do Direito, a instabilidade orçamentária, as desigualdades regionais de acesso, a carência de mediadores qualificados e a ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação impactam negativamente a efetividade das políticas públicas de mediação. Superar tais obstáculos requer um compromisso institucional profundo e contínuo.

A consolidação da mediação como política pública transformadora demanda a sua integração plena nos sistemas de justiça, rompendo com a visão meramente instrumental ou acessória. É necessário concebê-la como expressão do direito fundamental à solução adequada dos conflitos, conforme consagrado nos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem comum.

Nesse sentido, a mediação deve ser articulada com outras políticas públicas, como educação, saúde, segurança e assistência social, e integrada às estratégias de justiça multiportas, em que diversos meios de resolução de conflitos estejam disponíveis ao cidadão de forma complementar, coordenada e qualificada. Essa abordagem intersetorial fortalece o papel do Estado como garantidor do acesso à ordem jurídica justa.

Outro aspecto fundamental é a revalorização do papel pedagógico e preventivo da mediação. Mais do que resolver litígios pontuais, a mediação contribui para a formação de uma cultura de paz, de escuta e de corresponsabilidade social. Nesse processo, os mediadores desempenham função estratégica, não apenas como facilitadores do diálogo, mas como agentes de transformação social, devendo ser apoiados por políticas de formação, remuneração e valorização institucional.

A experiência portuguesa, marcada por sua articulação com os instrumentos da União Europeia, pode servir de inspiração ao Brasil quanto à regulamentação transfronteiriça, à padronização de práticas e ao uso de relatórios estatísticos para fins de gestão. Por outro lado, o modelo brasileiro, com sua capilaridade territorial e envolvimento de múltiplos atores institucionais, como Defensorias Públicas, universidades, OAB e órgãos do Judiciário, pode ser fonte de boas práticas para o contexto português.

A expansão da mediação para novas áreas do Direito, como os litígios administrativos, o Direito ambiental, o Direito urbanístico e os conflitos decorrentes de relações de consumo, representa uma fronteira promissora para ambos os países. A incorporação de tecnologias de informação, por meio das chamadas ODR (*Online Dispute Resolution*), deve ser pensada como política pública inclusiva, garantindo acessibilidade digital e segurança informacional.

Assim sendo, é necessário reafirmar que a mediação só se consolidará plenamente como política pública transformadora se for acompanhada de uma mudança paradigmática na cultura jurídica vigente. Tal mudança implica transitar de uma lógica de poder para uma lógica de cuidado; de imposição para negociação; de sentença para escuta. Trata-se de reconhecer o conflito não como patologia, mas como oportunidade para o exercício da autonomia, da empatia e da cidadania.

A construção de uma justiça verdadeiramente democrática e transformadora passa, inevitavelmente, pela consolidação da mediação como caminho de diálogo institucionalizado. Brasil e Portugal, cada qual com suas especificidades, têm avançado nesse processo. Resta agora o desafio de aprofundar tais políticas, consolidá-las como prioridade estatal e expandir seus efeitos para todas as dimensões da vida social e jurídica.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. "Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico". "Revista de Direito Administrativo", Rio de Janeiro, v. 258, p. 211-232, jul./set. 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48429>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. "Acesso à justiça". 1. ed. São Paulo: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). "Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010". Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 16 jul. 2025.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (Portugal). "Relatórios anuais e normativos diversos sobre os sistemas públicos de mediação em Portugal". Lisboa: Ministério da Justiça, 2010-. Disponível em: <https://dgaj.justica.gov.pt/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

PORUTGAL. Lei n.º 29/2013, de 19 de abril. Estabelece o regime jurídico da mediação. "Diário da República Eletrónico", Lisboa, n. 76, 19 abr. 2013. Série I. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/29-2013-383648>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa". 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. "Direitos fundamentais e justiça". 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.